

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**A Mensagem 72/2019**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Com satisfação encaminho para apreciação nesta Casa Legislativa o projeto de lei 72/2019.

 O projeto de lei 72/2019 dispõe sobre a proposta orçamentária do município para o exercício de 2020. Trata-se portanto, de um projeto de lei no qual fixam-se a expectativa de arrecadação (receita) e sua aplicação (despesas) para o próximo ano.

 Importante que se diga que o município de Arroio do Padre, apesar da crise que se abate sobre as instituições públicas, onde o nosso município não está imune, com cuidado e planejamento tem conseguido saldar os compromissos. O equilíbrio atualmente sentido é fruto de um árduo trabalho de acompanhamento e controle que ao longo dos últimos anos tem permeado as atividades públicas locais.

 Existe hoje no município uma atuação forte em favor de nossa população em todos os setores. Além dos cuidados da prestação da saúde, na educação, das estradas o município tem investido no apoio à agricultura nossa principal atividade econômica. Tem, entre outros, mantido o programa de incentivo mediante apresentação de notas fiscais. Neste programa, no exercício de 2019 foram disponibilizados R$ 115.865,59 em ressarcimento de despesas para produção, inclusive serviços de máquinas e onde ainda foram adquiridos 6.000 (seis mil) sacos de calcário perfazendo R$ 47.040,00, totalizando um investimento até aqui de R$ 162.905,59. Este programa é único nos municípios de nossa região e importante propulsor de desenvolvimento em que o único compromisso do agricultor é apresentar notas fiscais, tanto da venda de sua produção assim como as dos insumos para a sua manutenção adquiridos no comércio local. No mesmo sentido, os serviços prestados pela patrulha agrícola do município tem sido para muitos de grande apoio no incremento de sua produção. Aliado a tudo isto, os departamentos de administração e de finanças não tem poupado esforços para que os procedimentos administrativos sejam ágeis e que dentro da regularidade atendam às suas funções.

 Assim, ao apresentar a proposta orçamentária do município para o próximo exercício com a receita estimada em R$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) e de despesas fixadas no mesmo valor, o Poder Executivo o faz, com a mesma responsabilidade que sempre norteou a sua atuação, com a vontade de que em mais um ano de trabalho, prevaleça o entusiasmo de realizar um bom trabalho, sempre levando em consideração o bem estar de nossa população.

 Sendo o que se tinha para o momento.

 Atenciosamente.

Arroio do Padre, 29 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Gilmar Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 72, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2020.

**Art. 1º**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

1. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
2. demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
3. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
4. quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
5. demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
6. demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário;
7. demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
8. demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
9. demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
10. demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei;
11. demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
12. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação;
13. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

§ 2o. O anexo VI deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4o, § 1o da LRF.

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8o, 9o e 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Os limites autorizados no inciso I deste artigo não serão onerados quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

I - Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.

III - Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins do inciso IV do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3**º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

 **Art. 5º.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

 **Art. 6º.** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 7º.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal 2.069, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

**Art. 8º**. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar no 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 29 de outubro de 2019.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal